

LEI No. 0015/97

DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o. - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2o. - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - políticas Sociais básicas de Educação, Saúde, recreação, Esportes, Cultura, Lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Primeiro - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações Culturais, Esportivas e Lazer.

Parágrafo Segundo - É vedado a criação de programas

de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das Políticas Sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3o. - Fazer parte da Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I - Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art.4o. - O Município deverá criar e ampliar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2 e fica autorizado a estabelecer consórcio interMunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades Governamentais e não-governamentais de atendimento mediante prévia autorização com o Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Primeiro - Os programas serão classificados como de proteção ou Sócio-Educativos e destinar-se-ão à:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;
- h) fazendo cumprir as normas previstas no estatuto da criança e do adolescente.

Parágrafo segundo - Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social, especialmente por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

## CAPITULO II

Do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 50. - Fica criado o Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.

Art. 60. - O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente é composto de dez (10) membros, sendo:

a) cinco (05) membros representando o Poder Público Municipal, indicados pelos seguinte órgãos;

I - um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Bem Estar Social;

II - um (01) representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

III - dois (02) representante de escolas públicas.

VI - um (01) representante do Departamento de Assistência Social.

b) cinco (05) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da Sociedade Civil.

I - um (01) representante do Conselho Comutário,  
II - um (01) representante do Comércio Local,  
III - um (01) representante das entidades religiosas  
Locais.

IV - dois (02) representantes da Associação de Pais  
e Professores (APP).

Parágrafo primeiro - As indicações para a função de  
membro do Conselho serão efetuadas no prazo de dez (10) dias, contados  
da solicitação dirigida ao Prefeito e às organizações da Sociedade  
Civil, respectivamente.

Parágrafo Segundo - A cada membro efetivo do  
Conselho compreenderá um suplente.

Parágrafo Terceiro - Os membros do Conselho e os  
respectivos suplentes exercerão mandato de dois (02) anos, admitindo-se  
à renovação apenas por uma vez por igual período.

Parágrafo Quarto - Função de membro do Conselho é  
considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Quinto - A nomeação e posse do primeiro  
Conselho será feita pelo Prefeito Municipal.

Art. 70. - Compete ao Conselho Municipal dos  
direitos da criança e do adolescente.

I - formular a política Municipal dos direitos da  
criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações  
de execução.

II - opinar na formulação das políticas Sociais de  
interesse da criança e do adolescente.

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade

de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2 desta Lei, bem como sobre a criação de entidades Governamentais e não-governamentais ou realização de consórcio InterMunicipal regionalizado para atendimento.

IV - elaborar o seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VIII - administrar o Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente, conjuntamente com a Secretaria Municipal da Saúde, Saneamento e Bem Estar Social, alocando recursos para os programas das entidades Governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais, declarados de utilidade pública, na forma da Legislação vigente;

VIII - movimentar e aplicar os recursos financeiros do Fundo Municipal, com o Secretário Municipal da Saúde, Saneamento e Bem Estar Social, ou equivalente, em conjunto com outra Autoridade Municipal, obedecidas as Legislações vigentes e consoantes à matéria que tratam dos recursos públicos e suas aplicações.

IX - dar sugestões ao Executivo Municipal na organização Administrativa dos órgãos e unidades à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

X - apresentar sugestões ao Orçamento Municipal quanto a Assistências social, Saúde e Educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, sugerindo as modificações necessárias à consecução Política formulada;

XI - opinar sobre destinação de recursos e espaços

públicos para programações culturais, esportivas, de lazer e abrigo provisório voltados para a criança e o adolescente;

XII - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma da legislação vigente;

VIII - fixar critérios de utilização, através dos planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, a criança ou adolescente orfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIV - organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, e,

VI - elaborar e submeter a apreciação do Executivo Municipal, o Orçamento do Fundo Municipal para o exercício seguinte, obedecidas as normas pertinentes.

Art. 8o. - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Município.

Parágrafo Primeiro - O Conselho utilizar-se-á dos serviços jurídicos, contábeis e de Assistência Social do Município.

Parágrafo Segundo - O Município cederá igualmente os Servidores Municipais aos serviços dos Conselhos ora criados.

Art. 9o. - O Conselho Municipal administrará conjuntamente com a Secretaria Municipal da Saúde, Saneamento e Bem Estar Social, um fundo de recursos destinado ao atendimento dos

direitos da criança e do adolescente, assim constituído.

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para Assistência Social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes da União e do Estado;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e transferências diversas tanto da União, Estado, Município, instituições privadas e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades Administrativas previstas na Legislação em vigor;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos aplicações de capitais.

CAPITULO III  
DO CONSELHO TUTELAR  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. - Fica criado o Conselho tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco (05) membros, para mandato de três (03) anos, permitida uma recondução.

Art. 11. - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por voto secreto dos representantes das entidades, instituições e organizações comunitárias, que formarão o Colégio Eleitoral, definido pelo Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, que será convocado por Edital.

Parágrafo Primeiro - Cada membro do colégio Eleitoral terá direito de um (01) voto.

Parágrafo Segundo - as entidades, instituições e organizações Comunitárias mencionadas neste artigo, deverão estar devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12. - O Processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal, com a fiscalização do Ministério Público.

## SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 13. - A candidatura é individual e sem vinculação à partido político.

Art. 14. - Somente poderão concorrer à Eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, atestada por duas autoridades com jurisdição no Município;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município.

Art. 15. - O requerimento do registro do candidato far-se-á ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, até o nonagésimo (90) dia anterior à data marcada para a escolha, instruído com a prova dos requisitos do artigo anterior.

Art. 16. - Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Conselho Municipal, fará publicar imediatamente na forma da Legislação vigente, Edital para ciência dos interessados, o qual será também fixado na sede do Conselho Municipal, no local de costume.



Parágrafo Primeiro - No prazo de três (03) dias úteis, a contar da data da primeira publicação na imprensa escrita em jornal de maior circulação na microrregião, qualquer cidadão e o Ministério Público poderão oferecer impugnação ao pedido de registro.

Parágrafo Segundo - A impugnação das candidaturas serão apresentadas ao Presidente do Conselho Municipal, o qual encaminhará ao Ministério Público num prazo de cinco (05) dias para sua manifestação.

Parágrafo Terceiro - Manifestando - se o Ministério Público a respeito da impugnação da candidatura, o Conselho Municipal decidirá o mérito em igual prazo.

Parágrafo Quarto - As impugnações somente poderão ser apreciadas em duas sessões decisivas com o intervalo de 24:00 horas, na presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros.

Parágrafo Quinto - Decidido o mérito, o Presidente do Conselho Municipal decretará a perda do mandato e convocará o suplente na forma da legislação, dando publicidade dos atos praticados.

### SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 17. - O processo de escolha será convocado pelo Presidente do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, mediante Edital publicado em forma da lei, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 18. - É vedada a propaganda Eleitoral através dos meios de Comunicação Social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 19. - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer

lagradouro Público, com excepção dos locais autorizados pelo Município para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 20. - As cédulas para escolha dos candidatos serão confeccionadas pelo Conselho Municipal, nos moldes definidos pelo mesmo.

Art. 21. - Aplica-se, subsidiariamente, o disposto da Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao processo de escolha e a apuração de votos.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Municipal poderá determinar o agrupamento de secções eleitorais, para efeito de votação.

Art. 22. - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas pelo membros do Conselho Municipal, especialmente designados pela Presidência para tal fim.

#### SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 23. - Concluída a apuração dos votos, o Presidente proclamará o resultado da eleição fazendo publicar em cartório os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo Primeiro - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando do sexto ao décimo, pela ordem de votação como suplentes.

Parágrafo Segundo - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo Terceiro - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao

término do mandato de seus antecessores.

#### SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 24. - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros e genros ou noras, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado, e os correspondentes da União estável entre o homem e a mulher.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante o Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na comarca.

#### SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO.

Art. 25. - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes do estatuto dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 26. - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão após a posse.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência, o Conselheiro mais idoso.

Art. 27. - As Sessões serão instaladas com no mínimo 2/3 dos Conselheiros.

Art. 28. - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignação em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por

maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 29. - As sessões serão realizadas uma vez por trimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente com no mínimo três (03) dias de antecedência.

Art. 30. - Diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, será realizado plantão por um Conselheiro, em sistema de rodízio independente de horário.

#### SEÇÃO VII DA COMPETENCIA

Art. 31. - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselheiro tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo Segundo - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

#### SEÇÃO VIII DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 32. - A remuneração não gera relação de emprego com a Municipalidade, sendo a mesma equivalente ao menor piso salarial do quadro de pessoal do Município.

Parágrafo Único - A remuneração será paga pelos cofres da Municipalidade via fundo.

Art. 33. - Perderá o mandato o Conselheiro que ausentar-se injustificadamente a três Sessões consecutivas ou a cinco alternada no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime a que for cominada pena de reclusão, ou por desídia funcional, ou por desregramento Social e/ou moral.

Parágrafo Único - A perda do mandato será Decretada pelo Presidente do Conselho Municipal, publicando-a na forma da lei.

Art. 34. - O membro do Conselho Municipal que faltar por (03) vezes às convocações da Presidência para participar em reunião Extraordinária visando à apreciação de matéria relevante indicada no expediente convocatório, sem justificativa fundamentada, perderá automaticamente o mandato, o qual será decretado e publicado de imediato em conformidade com a legislação.

#### CAPITULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 35. - Fica instituído o Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente, destinados a arrecadação e aplicação de recursos financeiros em favor do desenvolvimento da política dos direitos da criança e do adolescente no Município.

Parágrafo Único - O chefe do Poder Executivo Municipal precederá a regulamentação do fundo ora instituído, através de ato próprio, obedecidas a legislação vigente.

#### CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. - No prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á o primeiro processo de escolha para o Conselho Tutelar.

Art. 37. - O Conselho Municipal dos direitos da

Criança e do adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros elaborará o Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente.


Art. 38. - As omissões, dúvidas e conceitos deste, serão sempre supridas pelas normas constantes da legislação vigente e consonante à matéria.

Art. 39. - Fica, igualmente, o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar despesas com a manutenção, coordenação, supervisão e administração geral dos serviços de atendimento às ações dos direitos da criança e do adolescente no Município de Bandeirante.

Paragrafo Unico - As despesas a serem realizadas correrão à conta do Orçamento Municipal vigente, em dotação apropriada em seus respectivos elementos, classificando-se na unidade orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde, Saneamento e Bem Estar Social.

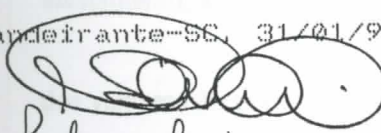
Art. 40. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE-SC,  
Em 31 de janeiro de 1997.

  
EDMUNDO AFONSO BRACHT  
Prefeito Municipal

Certifico que apresenta Lei  
foi registrada e publicada  
nesta data.

Bandeirante-SC, 31/01/97

  
Pedro Leães  
Secretário